



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.325 - RJ (2015/0257336-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S/A
EMBARGANTE : AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES
EMBARGANTE : ALAN CARLOS MANSO LOPES GOMES
EMBARGANTE : MARIO HAMILTON PRIOLLI
ADVOGADOS : AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES E OUTRO(S) - RJ036223
ALAN CARLOS MANSO LOPES GOMES E OUTRO(S) - RJ140959
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RJ126358
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
PAULO EDUARDO PRADO - RJ168325
EMBARGADO : ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) -
SP257220

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. **1.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE MOSTROU MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO OU ABUSIVO. **2.** HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO OU MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **3.** EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da referida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protetória, circunstâncias não demonstradas na espécie.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial dos juros moratórios na cobrança de honorários de sucumbência é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária. Já a correção monetária tem incidência a partir da data do arbitramento da verba honorária, ou de sua majoração, como ocorrido na hipótese.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.325 - RJ (2015/0257336-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S/A, Mário Hamilton Priolli, Afonso de Souza Lopes Gomes e Alan Carlos Manso Lopes Gomes opuseram embargos de declaração ao acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte Superior, o qual negou provimento ao agravo regimental interposto por Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. **1.** ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO NÃO CONHECIDO. **2.** HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM R\$ 2.000,00. *QUANTUM* IRRISÓRIO, SOBRETUDO EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA (MAIS DE DOIS MILHÕES DE REAIS). MODIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. **3.** AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há como conhecer do pedido de nulidade, por se tratar de indevida inovação recursal.

2. O valor fixado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostrou adequado a remunerar corretamente o advogado dos embargantes, ora agravados, tendo em vista que, conquanto não tenha sido necessário se deslocar de comarca ou realizar audiência de instrução e julgamento, fundamentos utilizados no acórdão recorrido, a causa apresenta certa complexidade, sobretudo pelo valor considerável da execução - R\$ 2.077.448,97 (dois milhões, setenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), o que implica em maior responsabilidade do causídico, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada que majorou a verba honorária para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

3. Agravo conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Sustentam os embargantes a existência de duas omissões no referido acórdão, quais sejam, a ausência de análise acerca da aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, bem como da fixação dos juros de mora e correção monetária sobre a verba honorária.

Às fls. 359-363 (e-STJ), a embargada apresentou impugnação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.325 - RJ (2015/0257336-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os embargos merecem acolhimento para sanar as omissões apontadas, porém, sem efeitos infringentes.

De início, não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Com efeito, a aplicação da referida multa não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, o agravo interno julgado não se mostrou manifestamente inadmissível ou improcedente, tampouco sua interposição pode ser considerada abusiva ou protelatória, sobretudo porque fora conhecido, ainda que parcialmente.

Quanto à segunda omissão, esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "na cobrança de honorários sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é o da data da citação do executado no processo de execução de honorários advocatícios que eventualmente venha a ser proposto", e a correção monetária, na hipótese do art. 20, § 4º, do CPC/1973, "a partir do seu arbitramento" (EDcl no AgRg no AREsp n. 249.813/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 20/6/2013), ou de sua majoração, como ocorrido no caso em comento.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL EM PROL DE CADA UM DOS CORRÉUS. CONDENAÇÃO DO VENCIDO. PRIMEIROS EMBARGOS. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 535, INCISO I, DO CPC. OMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ESPECIFICAÇÃO DE ÍNDICES. TAREFA AFETA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANUAL DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS.

1. É inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ), o que enseja o não conhecimento dos aclaratórios.

2. Impõe-se que seja sanada a omissão relativa à condenação do vencido, autor da demanda indenizatória julgada improcedente, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que foram arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como devidos aos advogados de cada uma das partes rés individualmente consideradas.

3. Em se tratando de honorários advocatícios sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é a data da intimação do executado para a fase de cumprimento da sentença a ser eventualmente iniciada caso não seja voluntariamente adimplida a obrigação.

4. Em tais casos, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento da verba, consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior.

5. A especificação dos índices a serem eventualmente utilizados no cálculo de atualização monetária é tarefa afeta à competência das instâncias ordinárias, que devem se pautar pelo estabelecido no respectivo manual de cálculo para atualização de débitos judiciais.

6. Embargos de declaração opostos por CAPITAL REALTY INFRA-ESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA. e STANDARD LOGÍSTICA LTDA. não conhecidos (Súmula 115/STJ) e embargos de declaração opostos por JOÃO VIRMOND SUPPLY NETO parcialmente acolhidos apenas para sanar omissões apontadas, sem modificação do mérito do acórdão embargado.

(EDcl no REsp n. 1.423.288/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/2/2015 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO.

1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada.

2 - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.160.735/PR, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/2/2010 - sem grifo no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CPTM. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DIXIE TOGA S/A COM EFEITOS MODIFICATIVOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE REDUZIU O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA EXPLICITAMENTE PREQUESTIONADA. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O acórdão ora embargado proveu o recurso especial da CPTM para reduzir os honorários advocatícios, à luz do princípio da equidade, do valor de R\$ 1.328.976,80, fixando em quantia certa, para R\$ 150.000,00, não dispondo, contudo, quanto ao termo inicial da correção monetária, merecendo, desse modo, acolhimento os presentes embargos para sanar omissão efetivamente existente, sem, contudo, serem atribuídos efeitos infringentes.

2. É firme a jurisprudência no sentido de que, fixados os honorários, neste Superior Tribunal de Justiça, em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data de sua fixação. Precedentes: REsp nº 63.661/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 20/5/96, AgRgREsp nº 201.147/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 21/2/2000 e EDclREsp nº 916.064/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJe 1º/10/2008).

3. É de se ter por afastada, na espécie, a existência de omissão, apontada pela segunda embargante, uma vez que o cerne do inconformismo do recurso especial, qual seja, a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, por sua exorbitância, foi suscitado na apelação, enfrentado de forma objetiva e fundamentada pelo Tribunal a quo, na decisão homologatória de desistência da ação, no julgamento dos embargos de declaração e do agravo "inominado", naquilo que a Corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia, não havendo falar, portanto, em ausência de prequestionamento a inviabilizar o conhecimento do recurso especial.

4. Embargos de declaração da CPTM acolhidos, sem efeitos modificativos, e embargos de declaração da Dixie Toga S/A rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.095.367/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 25/9/2009 - sem grifo no original)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima delineada, porém, sem atribuição de efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0257336-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.563.325 / RJ

Números Origem: 00164399320148190001 02075273120118190001 164399320148190001 201525161073
2075273120118190001

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S/A
RECORRENTE	: AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES
RECORRENTE	: ALAN CARLOS MANSO LOPES GOMES
RECORRENTE	: MARIO HAMILTON PRIOLLI
ADVOGADOS	: AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES E OUTRO(S) - RJ036223 ALAN CARLOS MANSO LOPES GOMES E OUTRO(S) - RJ140959
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RJ126358 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220 PAULO EDUARDO PRADO - RJ168325
RECORRIDO	: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S/A
EMBARGANTE	: AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES
EMBARGANTE	: ALAN CARLOS MANSO LOPES GOMES
EMBARGANTE	: MARIO HAMILTON PRIOLLI
ADVOGADOS	: AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES E OUTRO(S) - RJ036223 ALAN CARLOS MANSO LOPES GOMES E OUTRO(S) - RJ140959
EMBARGADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RJ126358
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
PAULO EDUARDO PRADO - RJ168325
EMBARGADO : ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.